**PROJETO DE LEI N º /2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O vereador **DR.** **ANDRÉ MELCHERT** apresenta, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “**dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos**”, nos termos que segue.

**JUSTIFICATIVA**:

O presente projeto de Lei, a ser instituído no Município, **dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, residentes no município, para fins de inclusão, como frentes de tratamento, trabalho, emprego, locais de atuação e entidades disponíveis.

 O cadastro ajudará administração municipal a traçar planos para essa parcela da população que muitas vezes é deixada de lado. Com a descrição de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o Poder Público poderá, dentre outros auxílios, direcionar cursos de qualificação. Atualmente, muitos empresários abrem vagas para deficientes para cumprir a lei da cota, mas, não encontram pessoas com qualificação.

O Censo também irá auxiliar o Executivo, norteado por dados concretos, no direcionamento, de forma eficaz e eficiente de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, cumprindo com o dever constitucional de inclusão social.

Infelizmente, a exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município, o que facilitará as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

Esta ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, inciso XIV.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 30, I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade da(o) Prefeita(o), poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:**

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão não vai ocasionar **impacto** financeiro, nem mesmo **acréscimos** de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” ( **grifo nosso** ).

Valinhos, 07 de junho de 2021.

**DR. ANDRÉ MELCHERT**

**VEREADOR**

**Projeto de Lei nº /2021**

**“Dispõe sobre a o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa “Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão”, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como, de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

**Parágrafo único:** Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.

**Art. 2º** O Programa “Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão” realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de Valinhos.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

 **I –** informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

 **II –** informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**III –** informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares.

**Art. 4º** Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, recomenda-se que o Cadastro-Inclusão conte mecanismos de atualização que possibilite ao munícipe o auto cadastramento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e de seus familiares.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo, se desejar,

estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e/ou entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente, a fim de fornecerem para fins de estatística e cadastramento quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento dos munícipes com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**